



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário de Justiça Eletrônico

N.º 206/2021

Divulgação: Quarta-feira, 24 de novembro de 2021.

Publicação: Quinta-feira, 25 de novembro de 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS

Ministro-Presidente

Dr. PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

Ministro Vice-Presidente

JOSÉ CARLOS NADER MOTTA

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2021

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Secretaria Judiciária.....	01
Seção de Execução.....	01
Seção de Acórdãos.....	03
Auditorias da Justiça Militar.....	04
Auditoria da 7ª CJM.....	04

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE EXECUÇÃO

DESPACHOS E DECISÕES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7000739-26.2021.7.00.0000

RELATOR: Ministro CELSO LUIZ NAZARETH.

EMBARGANTE: FERNANDO ALVES FERREIRA.

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: Dr. LEONARDO BERTUCCELLI (OAB/SP nº 217.334).

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo 2º Sgt Aer **FERNANDO ALVES FERREIRA**, contra o Acórdão deste Tribunal lavrado nos autos da Apelação nº 7000882-49.2020.7.00.0000 (AP, Evento 28).

Em sessão de julgamento virtual, realizada em 06/09/2021, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo referido militar e manteve, na íntegra, a Sentença do CPJ para a Aeronáutica, da

2ª Auditoria da 2ª CJM que o condenou à pena de 3 (três) meses de prisão, pelo crime do art. 160 do CPM, no regime aberto, sem direito ao *sursis*. O Acórdão restou assim ementado, *in verbis*:

"EMENTA: APELAÇÃO. ARTIGO 160 DO CPM. DESRESPEITO A SUPERIOR. FATO PRATICADO DIANTE DE OUTRO MILITAR. TUTELA DA DISCIPLINA E DA HIERARQUIA MILITAR. CONFIGURAÇÃO DE TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DO TIPO INCRIMINADOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REPRIMENDA CORRETAMENTE SOPESADA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. UNANIMIDADE.

1. O ato de desrespeitar consiste em qualquer ação ou omissão que se traduza numa conduta de não dispensar ao superior hierárquico o devido respeito. É mandatório que tal fato seja praticado diante de outro militar que tenha presenciado a conduta ilícita do subordinado para com o superior ou, ao menos, tenha percebido a conduta desrespeitosa exteriorizada, desde que o fato não constitua crime mais grave. O tipo penal tutela a disciplina militar que ao lado da hierarquia são as bases institucionais, estruturantes e fundamentais das Forças Armadas, as quais foram erigidas a princípios constitucionais pelo art. 142 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

2. Resta configurado em todas as suas circunstâncias o tipo incriminador do art. 160 do CPM, uma vez que o Apelante desrespeitou seu superior hierárquico diante de outros militares. Além disso, resta configurado o dolo do tipo, posto que o Apelante não atendeu, de pronto, ao chamado do Superior e, ainda, permaneceu discutindo em voz alta com o referido Oficial. O Apelante faltou com o respeito devido ao seu superior de forma livre, voluntária e consciente, apontando-lhe o dedo em riste e mandando o Oficial falar baixo, embora tivesse sido advertido para manter a calma.

3. Não há que se falar em ofensa ao princípio da proporcionalidade, uma vez que a reprimenda aplicada foi corretamente sopesada.

4. Amoldando-se a conduta do Apelante ao tipo penal do art. 160 do CPM, não há que se falar em desclassificação para transgressão disciplinar. **Decisão por unanimidade."**

Alega o Embargante a existência de contradição no Acórdão, sob a justificativa de que teria questionado e não desrespeitado o seu superior:

"(...) Digno de nota, o ato de questionar a ordem não caracteriza desrespeito e nem há desmerecimento a autoridade. Dito isto, não caracteriza insubordinação ou a falta de respeito. Ato contínuo, ainda que o ato tenha ocorrido é

contraditório, haja vista, não restou demonstrado a ofensa ao Militar Ofendido, somente o questionamento do Embargante, haja vista, a ausência do dolo específico."

Nesse sentido, requer o recebimento dos presentes Embargos de Declaração a fim de que este Tribunal se pronuncie a respeito dessa suposta contradição.

Relatados, **decido**.

Como se sabe, o recurso de Embargos de Declaração encontra previsão no art. 542 **[1]** do CPPM, tendo por finalidade o esclarecimento de dúvidas que possam se apresentar nos acórdãos prolatados por esta Corte Castrense, quando deles for possível inferir algum tipo de ambiguidade, obscuridade, contrariedade ou omissão.

Nesse sentido, preleciona NUCCII, discorrendo sobre a finalidade específica do referido recurso de corrigir ou esclarecer omissões, contradições ou obscuridades nos acórdãos, de modo a permitir "*o efetivo conhecimento do teor do julgado, facilitando a sua aplicação e proporcionando, quando for o caso, a interposição de recurso especial ou extraordinário.* (...)" (grifo nosso).

Por sua vez, o art. 539 do CPPM reza que: "*Não caberão embargos de acórdão unânime ou quando proferido em grau de embargos, salvo os de declaração, nos termos do art. 542.*" (Grifos nossos).

Noutros termos, em face dos acórdãos **unânicos** prolatados pelo STM cabe apenas a oposição de embargos de declaração, com a finalidade própria de esclarecer ambiguidades, obscuridades, contrariedades ou omissões que, porventura, se apresentem nessas decisões.

No caso concreto, não há reparos a serem feitos no Acórdão vergastado, sendo evidente o propósito do Embargante de querer emprestar efeitos infringentes ao presente recurso, para rediscutir matéria de mérito que foi detidamente enfrentada, analisada e julgada tanto pelo Juízo de Piso, quanto pelo Plenário desta Corte.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência deste Tribunal quanto ao não cabimento dos Embargos Declaratórios para os fins ora pretendidos:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFESA CONSTITUÍDA. ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE SUPOSTA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. MERO REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. REJEIÇÃO. DECISÃO POR UNANIMIDADE. Os aclaratórios visam aperfeiçoar a prestação jurisdicional com o esclarecimento e a eventual emenda das decisões judiciais que ostentem vícios de omissão, de ambiguidade, de contradição ou de obscuridade. Vê-se que a pretensão do embargante se limita à rediscussão da matéria, o que a jurisprudência tem vedado quando a via escolhida for os embargos declaratórios. As razões de decidir do Acórdão objurgado foram suficientes para afastar as pretensões ora suscitadas, inexistindo erro material, omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade. Embargos de Declaração rejeitados. Decisão por unanimidade. (Superior Tribunal Militar. Embargos de Declaração nº 7000903-25.2020.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. Data de Julgamento: 04/03/2021, Data de Publicação: 16/03/2021)"

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFESA CONSTITUÍDA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE

VIOLAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. I - Embargos de declaração opostos pela Defesa Constituída, com efeitos infringentes, com intuito de rediscutir matéria suficientemente enfrentada pela Corte. II - Não há violação ao Princípio Constitucional da Inafastabilidade da Jurisdição, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, diante do não-conhecimento de Revisão Criminal e do desprovimento de Agravo Interno quando não se vislumbra o preenchimento de nenhuma das hipóteses previstas no art. 551 do CPPM. III - Não é possível falar que há análise de prova nova em sede de Revisão Criminal quando a suposta prova nova apresentada pela Defesa Constituída apenas serve de embasamento para justificar o não preenchimento dos requisitos necessários ao conhecimento do pedido revisional, inexistindo, portanto, violação aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. IV - Somente é possível conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração nos casos em que houver decisões claramente teratológicas. V - Embargos declaratórios não acolhidos, ante a ausência de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade no Acórdão atacado. VI - Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. Decisão unânime. (Superior Tribunal Militar. Embargos de Declaração nº 7000002-23.2021.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) JOSÉ COÊLHO FERREIRA. Data de Julgamento: 22/04/2021, Data de Publicação: 13/05/2021)"

No tocante ao prequestionamento suscitado, não há absolutamente qualquer afronta à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme textualmente consignado no Acórdão vergastado, *in verbis*

"Conforme jurisprudência desta Corte, o crime de desrespeito a superior, previsto no art. 160 do CPM pode ser praticado por qualquer meio capaz de ensejar a falta de respeito do subordinado para com o seu superior hierárquico, desde que haja a percepção da conduta ilícita por outro militar presente. Neste sentido, destaco os seguintes julgados:"

"APELAÇÃO. DEFESA. DESRESPEITO A SUPERIOR. (...) O crime propriamente militar de desrespeito a superior, previsto no art. 160 do CPM, possui como objetividade jurídica a tutela da disciplina e da hierarquia militares, podendo se efetivar por qualquer meio capaz de ensejar o desrespeito do subordinado para com o seu superior. (...)" (Superior Tribunal Militar. Apelação nº 0000165-41.2016.7.11.0211. Relator(a): Ministro(a) ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. Data de Julgamento: 26/10/2017, Data de Publicação: 22/11/2017). (Grifos nossos.)

"APELAÇÃO. DESRESPEITO A SUPERIOR. (...) O delito em foco exige a percepção da situação por outros militares presentes e pode ser perpetrado de formas diversas. (...)" (Superior Tribunal Militar. Apelação nº 0000196-07.2015.7.01.0201. Relator(a): Ministro(a) MARIA ELIZABETH GUIMARÃES

TEIXEIRA ROCHA. Data de Julgamento: 09/06/2018, Data de Publicação: 04/07/2018). Portanto, resta configurado em todas as suas circunstâncias o tipo incriminador do art. 160 do CPM, uma vez que o Apelante desrespeitou seu superior hierárquico diante de outros militares, não assistindo razão à Defesa quanto à alegação de que os fatos não teriam sido presenciados por outros militares.

Além disso, resta configurado o dolo do tipo penal, posto que o Apelante não atendeu, de pronto, ao chamado do Tenente WILLIAN e, ainda, permaneceu discutindo em voz alta com o referido Oficial. Ou seja, o Apelante faltou com o respeito devido ao seu superior de forma livre, voluntária e consciente, apontando-lhe o dedo em riste e mandando o Oficial falar baixo, embora tivesse sido advertido para manter a calma.

Nesse sentido, merece transcrição o entendimento de Cesar de Assis, em relação à caracterização do dolo do crime do art. 160 do CPM, in verbis: "O desrespeito consiste na falta de consideração, de respeito, de acatamento, praticada pelo subordinado na relação com o seu superior hierárquico, na presença de outro militar e desde que o fato não constitua crime mais grave. Para isto, o elemento subjetivo se manifesta pela vontade livre do sujeito ativo, orientado no sentido de faltar com respeito ao seu superior".

Evidenciado, portanto, no entender deste Relator que o Apelante, na condição de Graduado da Aeronáutica, tinha plena consciência da ilicitude de seus atos, tanto assim, que por ocasião de seu interrogatório, admitiu que outros militares poderiam ter presenciado os fatos." (AP, evento 28).

Assim, resta evidente que, no caso concreto, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão no Acórdão, unânime, prolatado por este Tribunal que justifique o manejo do referido Recurso que não se destina "a reforma do acórdão ou a nulidade do processo, mas tão somente aclarar pontos considerados obscuros ou conflitantes do acórdão"^[2].

Ante o exposto, inexistentes os requisitos de admissibilidade do art. 539 do CPPM, não conheço do presente Recurso de Embargos de Declaração opostos por **FERNANDO ALVES FERREIRA**, por ser o mesmo manifestamente incabível, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 13, inciso V e art. 131, § 3º do RISTM.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 24 de novembro de 2021.

Alte Esq **CELSO LUIZ NAZARETH**

Ministro-Relator

^[1] NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Militar Comentado. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, out/2014, p. 567. Desrespeito

^[2] CARVALHO, Alexandre Reis de; COSTA, Amauri da Fonseca. Resumo de Direito Processual Penal Militar. Leme, SP: JH Mizuno, 2020, p. 216.

SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS

AGRAVO INTERNO Nº 7000705-51.2021.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO

AGRAVANTE: GILENO COSTA DA SILVA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: HELION CALDAS MOURA FILHO (OAB: RJ 86.052)

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento, suscitada pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar. No mérito, por unanimidade, rejeitou o Agravo Interno para manter, na sua totalidade, a Decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo Interno nº 7000550-48.2021.7.00.0000 e, consoante a redação do artigo 123, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, submeteu o presente feito ao julgamento do Plenário, nos termos do voto do Relator Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO. Acompanharam voto do Relator os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, LEONARDO PUNTEL, CELSO LUIZ NAZARETH, CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA e CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS. (Sessão 8/11/2021.)

EMENTA: AGRAVO INTERNO. DEFESA CONSTITUÍDA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR. REJEIÇÃO. UNANIMIDADE. MÉRITO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO INTERNO. ADITAMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE APRECIADOS EM QUESTÃO DE ORDEM. RECEBIDOS E ANALISADOS COMO MEMORIAIS. RECURSO REJEITADO. UNANIMIDADE. O cabimento do presente Agravo Interno é absolutamente consentâneo com a disposição contida no inciso I do artigo 123 do Regimento Interno desta Corte, além de encontrar eco na reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal Militar. Preliminar de não conhecimento rejeitada. Decisão por unanimidade. A leitura detida dos excertos da Decisão agravada revela que, ao contrário do que sustentou a Defesa, absolutamente todas as provas foram analisadas por este Relator e pelos demais Ministros integrantes do Plenário desta Corte Castrense, aí incluídos os áudios denominados como "provas novas". Afinal, o Aditamento aos Embargos Infringentes e de Nulidade foi recebido como Memoriais, conforme decidido na análise da Questão de Ordem suscitada de ofício por este Relator e, nessa oportunidade, submetida a todos os demais Ministros, sendo certo que não houve qualquer divergência acerca dessa matéria. A condenação imposta ao Oficial pelo delito de abandono de posto foi reconhecida pela maioria do Plenário desta Corte Castrense, sendo oportuno ressaltar que mesmo a corrente divergente identificou a prática delitativa, absolvendo o Agravante por motivos outros já anteriormente destacados. Agravo Interno rejeitado. Decisão por unanimidade.

APELAÇÃO Nº 7000489-90.2021.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

REVISOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

APELANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR E CRISTIAN ALBUQUERQUE TAVARES

APELADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR E CRISTIAN ALBUQUERQUE TAVARES

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Militar para manter a absolvição do ex-Soldado do Exército CRISTIAN

ALBUQUERQUE TAVARES quanto à prática do delito previsto no art. 259, parágrafo único, do CPM (dano a bem público), com fulcro no art. 439, alínea "e" do CPPM; por unanimidade, conheceu e deu provimento ao Apelo interposto pela Defensoria Pública da União, para declarar a inaplicabilidade da reparação do dano como condição para a suspensão condicional da pena, e, por consequência, alterar a dosimetria da pena quanto ao delito previsto no art. 241, parágrafo único, do CPM, fixando-a em 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, com o regime prisional inicialmente aberto, o direito de recorrer em liberdade e o benefício do sursis pelo prazo de 2 (dois) anos, na forma do art. 84 do CPM, mediante as exigências previstas no art. 626 do CPPM, exceto a alínea "a", designando o Juízo da 2ª Auditoria da 3ª CJM para a realização da audiência admonitória, nos termos do art. 611 do CPM, na forma do voto do Relator Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. Acompanharam o voto do Relator os Ministros LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES (Revisor), JOSÉ COELHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, CARLOS VUYK DE AQUINO, LEONARDO PUNTEL, CELSO LUIZ NAZARETH, CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA e CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS. (Sessão de 8/11/2021 a 11/11/2021.)

EMENTA: APELAÇÕES. MPM E DPU. FURTO DE USO DE VEÍCULO MOTORIZADO. DANO A BEM PÚBLICO. NEXO DE CAUSALIDADE DO DOLO NÃO COMPROVADOS. 1. Configura-se o delito de furto de uso de veículo motorizado (art. 241, parágrafo único, do CPM) quando o militar, sem autorização, subtrai da OM viatura militar para uso momentâneo e a restitui no lugar onde se achava. 2. A ausência de demonstração do nexo de causalidade entre a utilização do bem e as avarias constatadas pela perícia, bem como a impossibilidade de demonstração do uso inadequado da coisa, impedem a caracterização do delito de dano a bem público. Ademais, o dolo, ainda que eventual, de subtrair um bem para causar-lhe avarias, é incompatível com o dolo do furto de uso. 3. Uma vez ausentes o nexo de causalidade e o dolo referentes ao delito previsto no art. 259, parágrafo único, do CPM, impossível, na dosimetria da pena em relação ao delito de furto de uso, aplicar-se a extensão do dano como argumento a justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, e que a falta de ressarcimento do dano seja elencada como causa de revogação do sursis. Apelo do MPM conhecido e não provido. Decisão unânime. Apelo da Defesa conhecido e provido. Decisão unânime.

HABEAS CORPUS Nº 7000701-14.2021.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS
 PACIENTE: RODRIGO DARLAN GUTERRES DA SILVA
 IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR DA 2ª AUDITORIA DA 3ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - BAGÉ
 ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, denegou a ordem, por falta de amparo legal, nos termos do voto do Relator Ministro CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS. Acompanharam o voto do Relator os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, CARLOS VUYK DE AQUINO, LEONARDO PUNTEL, CELSO LUIZ NAZARETH e CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA. (Sessão 8/11/2021 a 11/11/2021.)
 EMENTA. HABEAS CORPUS com pedido liminar. art. 290 do CPM.

INAPLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. FALTA DE AMPARO LEGAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE. Paciente denunciado pela prática da conduta tipificada no art. 290 do CPM impetrou Remédio Heroico com vistas a suspender os efeitos do recebimento da Denúncia e determinar o trancamento da Ação Penal Militar por força da não aplicação do Acordo de Não-Persecução Penal (ANPP). Incabível na Justiça Militar da União o referido instituto, haja vista que o alcance normativo do art. 28-A do CPP, inserido pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, limita-se somente ao Código de Processo Penal comum, não sendo possível sua aplicação subsidiária do âmbito da Justiça Castrense, tendo em vista o Princípio da Especialidade. Precedentes desta Corte Castrense. Ausência de ilegalidade ou abuso de poder a ser remediado pelo presente Habeas Corpus, posto que ausente qualquer arbitrariedade na Decisão a quo. Denegada a Ordem. Unânime.

Brasília-DF, 24 de novembro de 2021.

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

AUDITORIA DA 7ª CJM

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

Em decisão de 23 NOV 2021, nos autos do Inquérito Policial Militar nº [7000121-65.2021.7.07.0007](#), foi determinado o arquivamento do feito, com base no artigo 397, *caput*, do Código de Processo Penal Militar.

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

Em decisão de 23 NOV 2021, nos autos do Inquérito Policial Militar nº [7000141-56.2021.7.07.0007](#), foi determinado o arquivamento do feito, com base no artigo 397, *caput*, do Código de Processo Penal Militar.